



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
DIRETORIA GERAL	3
Cartório	3
Decisão Singular	3
Despacho	32
RETIFICAÇÕES	34
Secretaria das Sessões	34

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 15600/2017**, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 23499/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 23243/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 23576/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 23246/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 15392/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7336/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP G.RC – 24972/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 2832/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, justificativas e/ou documentos necessários acerca das impropriedades apontadas no **Despacho DSP G.RC – 19385/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ E MAGADA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito e **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana**, Secretária à época do Fundo de Assistência Social, ambos do município de Bandeirantes/MS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que apresentem no processo **TC/MS 7847/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, justificativas e/ou documentos necessários, acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP G.RC - 23682/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 14358/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa e/ou documentos, acerca das questões suscitadas no **Despacho Saneador DSP - G.RC - 21590/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9501/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa e/ou documentos, acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP - G.RC - 23674/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 11944/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa e/ou documentos, acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP - G.RC - 25035/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 8769/2015**, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data desta publicação, justificativas e/ou documentos necessários acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC – 23676/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO UNIRIO ROLIM COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adão Unirio Rolim**, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 4123/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC – 23264/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO UNIRIO ROLIM COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adão Unirio Rolim**, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 5186/2017**, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data desta publicação, justificativas e/ou documentos necessários acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC 24406/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO UNIRIO ROLIM COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adão Unirio Rolim**, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 12457/2014**, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data desta publicação, justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP G.RC 14619/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **José Henrique Gonçalves Trindade**, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 15790/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas na **Análise ANA – 51CE – 12303/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Márcio Alves Souto**, Ordenador de Despesas à época do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 6901/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC 19946/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON ANTONIO ROMANO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gilson Antônio Romano**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Negro/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 6937/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC – 24447/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CICERO ÁVILA DE LIMA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Cícero Ávila de Lima**, Diretor Presidente à época da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 8229/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP G.RC – 23730/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gláucio Cabreira da Costa**, Presidente à época da Câmara de Vereadores do Município de Jardim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra no processo **TC/MS 2289/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, a determinação descrita **Despacho DSP – G.RC – 23232/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da

revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JANETE BELINI D'OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Janete Belini D'Oliveira**, Secretária à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande /MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 10062/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC 23669/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8125/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00991/2017

PROTOCOLO: 1781913

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLEZIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Examinam-se nos autos, a nomeação do servidor abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pelo Município de Paraiso das Águas.

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Clezio de Oliveira Ferreira	CPF: 019.368.351-26
Cargo: Motorista de Veículos Pesados	Classificação no Concurso: 14ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 014/2015	Publicação do Ato: 15/01/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 15/02/2015	Data da Posse: 09/02/2015

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 15455/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-15228/2018 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Clezio de Oliveira Ferreira- CPF 019.368.351-26, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8126/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01011/2017

PROTOCOLO: 1781972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IZABEL FAUSTINA GARCIA SOUZA

Examinam-se nos autos, a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Paraiso das Águas.

Nome: Izabel Faustina Garcia Souza	CPF: 056.687.521-78
Cargo: Auxiliar de Cozinha – Sede	Classificação no Concurso: 01ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 098/2015	Publicação do Ato: 05/03/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 05/04/2015	Data da Posse: 06/04/2015

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 15561/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-15242/2018 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Izabel Faustina Garcia Souza- CPF 056.687.521-78, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8128/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02502/2017

PROTOCOLO: 1788467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): REGINA FONSECA PEDROSO CACERES

Examinam-se nos autos, a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Dourados.

Nome: REGINA FONSECA PEDROSO CACERES	CPF: 39015300100
Cargo: Professor de Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 53ª
Ato de Nomeação: Decreto p nº 001/2017	Publicação do Ato: 02/01/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017	Data da Posse: 01/02/2017

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 15331/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-15337/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Regina Fonseca Pedroso Caceres - CPF 390.153.001-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8129/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02508/2017

PROTOCOLO: 1788473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUCILENE RUMÃO DE MENEZES BITTENCOURT

Examinam-se nos autos, a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Dourados.

Nome: LUCILENE RUMAO DE MENEZES BITTENCOURT	CPF: 88000621134
Cargo: Professor de Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 97ª
Ato de Nomeação: Decreto p nº 001/2017	Publicação do Ato: 02/01/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/02/2017	Data da Posse: 02/02/2017

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 15348/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-15347/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução

Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Lucilene Rumão de Menezes Bittencourt - CPF 880.006.211-34, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8130/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08811/2017

PROTOCOLO: 1814127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA PAULA LOURENÇO FRANCO

Examinam-se nos autos, a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Glória de Dourados.

Nome: ANA PAULA LOURENÇO FRANCO	CPF: 01037505174
Cargo: Auxiliar de Farmácia	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 234/2013	Publicação do Ato: 06/12/2013
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 06/01/2014	Data da Posse: 09/12/2013

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 10573/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-14832/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Ana Paula Lourenço Franco - CPF 010.375.051-74, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8131/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08817/2017

PROTOCOLO: 1814133

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CELMA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Examinam-se nos autos, a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Glória de Dourados.

Nome: CELMA GONÇALVES DE OLIVEIRA	CPF: 00810927179
Cargo: Fiscal de Obras e Posturas	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 012/2014	Publicação do Ato: 16/01/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 16/02/2014	Data da Posse: 20/01/2014

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 10594/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-14840/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Celma Gonçalves de Oliveira - CPF 008.109.271-79, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8139/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1138/2018

PROTOCOLO: 1884936

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MATILDE BEATRIZ DA SILVA ROJAS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida a Cabo **Matilde Beatriz da Silva Rojas**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8134/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11497/2014

PROTOCOLO: 1524434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 41.350,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 62/2014, a formalização do Contrato nº 119/2014, dos termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre o município de Paranaíba e o Sr. Devanir Cavalcante da Silva, tendo por objeto aquisição de refeições (tipo marmitex e self-service), para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Paranaíba.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 62/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 119/2014), dos aditivos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**), análise ANA-3ICE-736/2018.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-4ª PRC-14997/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial, da formalização do Instrumento Contratual, do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 62/2014, na formalização contratual de nº 119/2014, bem como de seus 1º, 2º e 3º Aditivos, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2014 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 119/2014, verifica-se o que o mesmo apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as normas que regem este Tribunal.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em questão, todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O objeto é o acréscimo de 25% no valor inicial e a prorrogação do prazo do contrato.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra-se completa e atende as normas no Anexo I, Capítulo III, Seção I,

item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/2011 de dezembro de 2011 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	41.350,00
Valor do acréscimo (aditamento)	9.250,00
Valor final da contratação	46.844,80
Empenhos Emitidos	52.050,20
Anulação de Empenhos	(-) 5.205,40
Empenhos Válidos	46.844,80
Comprovantes Fiscais	46.844,80
Pagamentos	46.844,80

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea a e II e III, e parágrafo 4º, e 121, incisos I e IV da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 62/2014, celebrado entre o município de Paranaíba e o Sr. Devanir Cavalcante da Silva, por atendimento às disposições da Lei 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 119/2014, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei nº 4.320/64;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8095/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12261/2017

PROTOCOLO: 1826086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 71/2017

CONTRATADO: ANTÔNIO GILDO DE SOUZA - ME

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O RESTANTE DO ANO LETIVO DE 2017.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2017

VALOR: R\$ 133.765,00 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato n. 71/2017 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinoópolis e Antônio Gildo de Souza – ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2017 que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado regular por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD - 7929/2017, constante no processo TC/MS n. 10820/2017.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE –1040/2018 (f. 134/139), após verificar os documentos comprobatórios da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 140/141), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R\$ 26.270,80
NOTA FISCAL	R\$ 26.270,80
ORDEM DE PAGAMENTO	R\$ 26.270,80

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 71/2017 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinoópolis e Antônio Gildo de Souza - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8014/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1342/2018

PROTOCOLO: 1886607

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Manoel Pereira da Silva, que ocupou o cargo de Professor na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 13323/2018 (peça n. 14, fls. 27-28) e no Parecer n. 15224/2018 (peça n. 29, fl. 29).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Manoel Pereira da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7909/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13506/2016

PROTOCOLO: 1708262

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DECISÃO

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora Enerci de Abreu Meira, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

Sob análise (ANA 4811/2018, fls. 93-95), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6338/2018 (fls. 96), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras do art. 35 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 2012.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Enerci de Abreu Meira, CPF 480.516.161-20, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8103/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14027/2017
PROTOCOLO: 1827950
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 178/2017
CONTRATADO: R. T. DA SILVA & CIA LTDA - ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AOS 29º (VIGÉSIMO NONO) ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DESTA MUNICÍPIO DE SONORA - MS, A SEREM REALIZADOS NOS DIAS 02 A 04/06/2017, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2017
VALOR: R\$ 141.000,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL REAIS)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 178/2017, celebrado entre o Município de Sonora e R. T. da Silva & Cia Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para a prestação de serviços de fornecimento da infraestrutura necessária para a realização das festividades alusivas aos 29º Aniversário de Emancipação Político Administrativo de Sonora, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2017e a formalização do Contrato n. 178/2017 foram julgados regulares através da Decisão Singular DSG-GAB.JD-3059/2018.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase) (f. 305/309)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 310/311, manifestando-se pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Resolução TC/MS n. 54/2016, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 141.000,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 141.000,00
PAGAMENTOS	R\$ 141.000,00

O processo encontra-se devidamente instruído, bem como os documentos referentes à execução financeira foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 178/2017, celebrado entre o Município de Sonora e R. T. da Silva & Cia Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8109/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14088/2015
PROTOCOLO: 1618629
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: MARCELINO PELARIN
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2015
CONTRATADO: TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO COM O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A CESTA DE AUXÍLIO.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2015
VALOR: R\$ 134.256,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 131/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda – EPP, tendo como objeto a aquisição com fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para compor a cesta de auxílio.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 59/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 131/2015 já foram julgados regulares através do AC01 - 1293/2016.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase) do objeto contratado (f. 326/335).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 336/337), pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução contratual.

É o relatório.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 131/2015 estabelecem com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade; bem como verifica-se que houve a publicação resumida dos respectivos extratos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 53.795,40
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R\$ 53.795,40
NOTAS FISCAIS	R\$ 53.795,40

A documentação relativa à execução do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da INTC/MS n. 35/11.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 131/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8132/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14285/2017
PROTOCOLO: 1830214
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): HENRIQUE LOPES

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM **Henrique Lopes**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8136/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14453/2017
PROTOCOLO: 1830586
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): DOUGLAS MARTINS ESTEVAM

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM **Douglas Martins Estevam**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8137/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14689/2017
PROTOCOLO: 1830905
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ADELSON ALVES RODRIGUES

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do Capitão BM **Adelson Alves Rodrigues**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7910/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14699/2016
PROTOCOLO: 1715914
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DECISÃO

Tratam os autos do pedido de registro da Reforma, *ex officio*, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor Moises Acastio Pereira, Subtenente da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Sob análise (ANA 4997/2018, fls. 118-119), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente Reforma.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6769/2018 (fls. 120), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, e art. 42 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Em face do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo **REGISTRO** do ato de Reforma, *ex officio*, concedida ao servidor Moises Acastio Pereira, CPF 780.358.568-04, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8138/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14774/2017
PROTOCOLO: 1831101
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JULIO CEZAR GONÇALVES AZAMBUJA

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM **Julio Cezar Gonçalves Azambuja**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8015/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1513/2018

PROTOCOLO: 1887324

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Márcia do Nascimento Lima da Silva, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 14129/2018 (peça n. 13, fls. 50-52) e no Parecer n. 15261/2018 (peça n. 53, fl. 53).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Márcia do Nascimento Lima da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8016/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15448/2017

PROTOCOLO: 1833345

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Maria Queiroz, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 13924/2018 (peça n. 12, fls. 57-59) e no Parecer n. 15317/2018 (peça n. 13, fl. 60).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Ana Maria Queiroz, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8018/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15468/2017

PROTOCOLO: 1833420

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vilma Judite Vitoratto, que ocupou o cargo de Especialista de Educação na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 13830/2018 (peça n. 12, fls. 20-22) e no Parecer n. 15343/2018 (peça n. 13, fl. 23).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Vilma Judite Vitoratto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8133/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19288/2017

PROTOCOLO: 1843266

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TANIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Tania de Oliveira Barbosa concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 59642/2017 (peça 12), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 14813/2018 (peça 13), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Tania de Oliveira Barbosa – CPF 366.653.391-49, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2685/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21183/2016

PROTOCOLO: 1743867

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO: ILDA KEIKO IZIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONVOCAÇÃO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, por meio de ato de convocação, da Sra. Ilda Keiko Izida, para a função de Professora, na rede municipal de ensino de Dourados, com vigência de 26/07/2016 a 21/12/2016.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 27501/2016 (pç. 6, fls.

96-98), pelo **não registro** do ato de admissão, por meio de convocação, por irregularidades encontradas, tendo orientado a realização de Concurso Público.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 701/2018 (pç. 7, fls. 99-100), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

“Verifica-se que no caso em epígrafe, não foi observado o critério da temporariedade, diante das sucessivas renovações contratuais efetivadas com o mesmo servidor, cujo prazo ultrapassa o limite estabelecido na lei específica. Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade da convocação.”

É o relatório.

DECISÃO

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Neste contexto, como o caso em comento trata de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, com lei específica a respeito, não há que se falar em não registro, pelo fato dos requisitos terem sido atendidos.

Ademais, a Súmula n. 52 deste Tribunal já consolidou entendimento pela legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, conforme segue abaixo:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Verifico, portanto, que a documentação nos autos comprovou ter sido legítima a contratação ora em análise, sem quaisquer irregularidades a serem observadas.

Ante todo o exposto, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Ilda Keiko Izida, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2687/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21189/2016

PROTOCOLO: 1743875

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO (A): OZÉLIA DIAS DOS SANTOS ROSETTI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONVOCAÇÃO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, por meio de ato de convocação, da Sra. Ozélia Dias dos Santos Rossetti, para a função de Professora de Educação Infantil, na rede municipal de ensino de Dourados, com vigência de 26/07/2016 a 21/12/2016.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 26878/2016 (pç. 6, fls. 96-98), pelo **não registro** do ato de admissão, por meio de convocação, por irregularidades encontradas, tendo orientado a realização de Concurso Público.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 637/2018 (pç. 7, fls. 99-100), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

“Verifica-se que no caso em epígrafe, não foi observado o critério da temporariedade, diante das sucessivas renovações contratuais efetivadas com o mesmo servidor, cujo prazo ultrapassa o limite estabelecido na lei específica. Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade da convocação.”

É o relatório.

DECISÃO

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Neste contexto, como o caso em comento trata de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, com lei específica a respeito, não há que se falar em não registro, pelo fato dos requisitos terem sido atendidos.

Ademais, a Súmula n. 52 deste Tribunal já consolidou entendimento pela legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, conforme segue abaixo:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Verifico, portanto, que a documentação nos autos comprovou ter sido legítima a contratação ora em análise, sem quaisquer irregularidades a serem observadas.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da Sra. Ozélia Dias dos Santos Rossetti, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8122/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22593/2017

PROTOCOLO: 1855212

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 205.669,44

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 112/2017, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 030/2017, celebrado entre o município de Jaraguari e a empresa RCA Saúde Comércio E Representações EIRELI-ME, cujo objeto é aquisição de material médico hospitalar, para serem utilizados nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais pelas unidades de saúde pública do Município de Jaraguari - MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2451/2018, constante no processo TC/MS-22597/2017 (Protocolo 1855232), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 15639/2018), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 112/2017), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 14982/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 030/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 112/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 112/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 030/2017, celebrado entre o município de Jaraguari e a empresa RCA Saúde Comércio E Representações EIRELI-ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 16 (dezesesseis) UFERMS ao Jurisdicionado, senhor Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 286.320.601-04, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos da 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8123/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24121/2017

PROTOCOLO: 1865777

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 218.017,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 119/2017, correspondente à **2ª fase**, oriundo do Pregão Presencial nº 031/2017, celebrado entre o município de Jaraguari e a empresa Comercial Cirúrgia Rioclarense Ltda, cujo objeto é aquisição de medicamentos da RENAME e REMUNE, para serem distribuídos aos usuários da rede municipal de saúde pela farmácia municipal e utilizada nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais nas unidades de saúde pública do Município de Jaraguari - MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 1100/2018, constante no processo TC/MS-23788/2017 (Protocolo 1864138), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA -3ICE-15892/2018), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 119/2017), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 15084/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 031/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 119/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade

responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 119/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 031/2017, celebrado entre o município de Jaraguari e a empresa Comercial Cirúrgia Rioclarense Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERS ao Jurisdicionado, senhor Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 286.320.601-04, pelo **não** encaminhamento, **dentro do prazo, dos documentos da 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8124/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8571/2013

PROTOCOLO: 1418934

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 44.987,25

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 23/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Anestor Gomes De Souza ME, tendo como objeto contratação de serviço de transporte de universitários da cidade de Coxim-MS para a cidade de Rio Verde - MS e vice versa, matriculados na UNIDERP para o ano letivo de 2013.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à execução financeira (análise ANA-3ICE-6024/2018).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-14981/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 23/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela **remessa intempestiva** de documentos e **ausência** documental da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 1573/2017, constante no processo TC/MS nº. 8563/2013 (Protocolo – 1418930), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 23/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação irregular:

- Documentos que não constam nos autos: Termo de encerramento de contrato e ausência da Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar.
- Da divergência de valores: de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R\$ 44.987,25), das Notas Fiscais (R\$ 13.605,90) e dos comprovantes de pagamentos (R\$ 13.064,08), em função da ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$
Valor da contratação	44.987,25	
Total das Notas de Empenho	44.987,25	
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 0	
Total de Empenhos Válidos	44.987,25	
Total dos Comprovantes Fiscais	13.605,90	(-) 31.381,35
Total de Pagamentos	13.064,08	(-) 31.923,17

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63, §2º, II e 64 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A liquidação da despesa tem por base a obrigatoriedade de obedecer à fase triade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configurarem despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à ausência da nota de anulação de empenho, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.

Mesmo depois de notificado, o responsável não logrou êxito em sanar as impropriedades apontadas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora do prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 23/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 02/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Anestor Gomes De Souza ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos arts. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13 e por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7869/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9297/2013

PROTOCOLO: 1418751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO (A): RICARDO FAVARO NETO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo por objeto o fornecimento de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Observa-se que o senhor Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquiraí, foi intimado por este Tribunal (Termo de Intimação n. 9003/2016, peça n. 23, fls. 216-218) para que apresentasse cópia da Nota de Anulação de Empenho n. 405, de 4 de abril de 2013, no valor de R\$ 760,00, em virtude do referido documento não constar nos autos, embora relacionado na planilha financeira enviada pelo jurisdicionado (peça n. 17, fl. 204).

No entanto, ao comparecer aos autos às fls. 222-227 (peça n. 27), o jurisdicionado, em vez de encaminhar a Nota de Anulação de Empenho n. 405/2013, encaminhou uma cópia da Nota de Empenho n. 405, de 4 de abril de 2013, no valor de R\$ 760,00, ou seja, o documento de empenho apresenta mesmo número de referência, mesma data e mesmo valor do documento de anulação de empenho solicitado. Em virtude disso, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), na Análise n. 15039/2016 (peça n. 28, fls. 228-233), concluiu pela irregularidade da execução contratual, por entender que houve uma desarmonia entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago, conforme resumido na tabela a seguir:

TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 78.901,30
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ 22.984,75
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R\$ 55.916,55
DESPESA LIQUIDADADA	R\$ 54.396,55
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 54.396,55

No que se refere ao termo aditivo, a 1ª ICE concluiu pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) corroborou a análise da 1ª ICE, conforme se verifica no Parecer n. 20155/2017 (peça n. 29, fls. 234-236). Em sua manifestação, o Procurador de Contas apontou que:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo, este Ministério Público de Contas, após o exame da documentação, corrobora a análise realizada pela douta Inspeção.

No que se refere à execução, apesar de ter sido realizada intimação requerendo a remessa dos documentos, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Por conseguinte, permaneceu a ausência nos autos de documentação hábil capaz de demonstrar a execução contratual, sendo verificadas divergências nos valores da planilha financeira, fatos esses que caracterizam infração à norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/12, que implica na irregularidade da execução e na penalização do gestor.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à execução financeira da contratação, a planilha elaborada pela 1ª ICE apresenta um diferença de R\$ 1.520,00 entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago. Essa diferença é decorrente de um erro na emissão do documento contábil pelo jurisdicionado, que, em vez de emitir uma nota de anulação de empenho no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), emitiu uma nota de empenho no referido valor.

Sobre a execução financeira constato que:

- a) a liquidação está corretamente demonstrada, com notas fiscais e atesto de recebimento da mercadoria;
- b) não houve pagamento indevido, uma vez que o valor pago é igual ao valor liquidado e que não houve extrapolação do valor do contrato;
- c) a emissão da Nota de Empenho n. 405 no lugar da Nota de Anulação de Empenho n. 405 caracteriza um erro formal que não causou prejuízo ao erário;

Dessa forma, considerando o valor diminuto da diferença apontada pela 1ª ICE em relação ao valor total do contrato, combinado com o constatado acima, entendo que a execução financeira da contratação pode ser declarada regular com ressalva, devendo ser recomendado ao gestor maior rigor na emissão das notas de empenho e anulação de empenho.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 22/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaquiraí, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que atente para a correta emissão das notas de empenho e de anulação de empenho, a fim de evitar incorrer na desarmonia entre os valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa, e consequente não aprovação da prestação de contas por este Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7576/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04998/2016

PROTOCOLO: 1681534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FERNANDA APARECIDA BORGES; SOLANGE RITA BERNARDO DOS SANTOS; MESSIAS VILA MENDONÇA; GUILHERME APRIGLIANO BONINI; POTIRA DE AGUIAR; THIAGO PAULUZI JUSTINO

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, mediante a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, do servidores abaixo relacionados, para exercerem a função de médico, com base na Lei Municipal nº117/2007.

TC/04998/2016	
---------------	--

Nome: FERNANDA APARECIDA BORGES
CPF: 006.065.301-93
Função: Médico
Período: 01/03/2016 a 28/02/2017

TC/00581/2017
Nome: SOLANGE RITA BERNARDO DOS SANTOS MARTINS
CPF: 021.092.688-08
Função: Médico
Período: 01/12/2016 a 30/11/2017

TC/00600/2017
Nome: MESSIAS VILLA MENDONÇA
CPF: 291.960.068-03
Função: Médico
Período: 09/01/2017 a 31/12/2017

TC/00606/2017
Nome: GUILHERME APRIGLIANO BONINI
CPF: 281.844.138-23
Função: Médico
Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

TC/05129/2016
Nome: POTIRA DE AGUIAR
CPF: 894.069.151-20
Função: Médico
Período: 01/03/2016 a 28/02/2017

TC/12224/2016
Nome: THIAGO PAULUZI JUSTINO
CPF: 940.371.321-68
Função: Médico
Período: 01/06/2016 a 31/05/2017

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise 39958/2017 entendeu pelo não registro da contratação, considerando que “o prazo de vigência do contrato restou superado conforme se verifica do sistema informatizado desta Corte que constatou que o somatório dos períodos contratuais extrapola o limite previsto na lei autorizativa. A sucessividade dos contratos demonstra que a necessidade é contínua, revelando falta do critério da temporariedade determinada para a modalidade especial de admissão de pessoal e extrapola o limite previsto na lei municipal.”.

O Ministério Público Especial exarou Parecer 17553/2016, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema verifiquei que as contratações contratadas já haviam sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 117/2007, uma vez que no artigo 72, o legislador assim estabeleceu:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º- A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I – desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses,

permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

§ 6º As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não mais poderão ser renovados antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo. (Grifo nosso)

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à saúde da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois os contratados, além de exercerem função permanente, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 117/2007, que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação dos servidores abaixo relacionados pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Fernanda Aparecida Borges- CPF 006.065.301-93
Solange Rita Bernardo dos Santos Martins – CPF 021.092.688-08
Messias Vila Mendonça – CPF 291.960.068-03
Guilherme Aprigliano Bonini – CPF 281.844.138-23
Potira de Aguiar – CPF 894.069.151-20
Thiago Pauluzi Justino – CPF 940.371.321-68

II. APLICAR MULTA ao Sr. Murilo Zauith – CPF 747.067.218-49, Ex-Prefeito Municipal, e a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para cada, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7575/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10465/2014

PROTOCOLO: 1517742

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 62.993,50

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2014, do Contrato nº 09/2014 e da execução financeira, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Antonio Luperini & Cia. Ltda. - ME, tendo como objeto aquisição de materiais de escritório (expediente) e informática.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15675/2017 opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 12/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 09/2014) e da execução financeira, correspondentes às (1ª, 2ª e 3ª fases), e aplicação de multas ao responsável pelas irregularidades encontradas nos autos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-13695/2018 manifestou-se pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão presencial nº 12/2014), pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 09/2014 e dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável pela prática de atos administrativos sem observância aos requisitos formais e materiais exigidos na lei.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2014 que apesar de estar de acordo com a Lei 10.520/2002, este se encontra **irregular**.

O primeiro objeto de análise diz respeito ao procedimento licitatório. Ao percorrer os autos é possível comprovar que as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011 foram violadas na realização do pregão em apreço.

Estava ausente a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública. Como aduziu a 3ª ICE, esta informação já consta em outros processos em trâmite no Tribunal e de forma que é possível verificar que, de fato, tal veículo de divulgação existe:

(**) apesar de não ter sido apresentada, a cópia do ato normativo que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública consta de outros processos em trâmite neste Tribunal (ex. fl. 142 do TC/MS 9886/2014)

Em seguida, aos pareceres jurídicos emitidos por servidor com relação de parentesco com os sócios proprietários da empresa vencedora, como foi detectado pelo Ministério Público Estadual, é notável a ilegalidade, conforme o artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, como bem colocou a 3ª ICE ao citar a jurisprudência do TCU:

"A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação". (Informativo TCU nº 149. Acórdão 1019/2013 – Plenário, 24.04.2013)."

Desta forma, pode-se afirmar, em consonância com as análises anteriores, que o procedimento licitatório foi realizado de forma **ilegal e irregular**

No que concerne ao Contrato nº 09/2014, verifica-se que o mesmo apesar de ter sido elaborado de acordo com as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, em especial o disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Entretanto, a formalização contratual (2ª fase), nota-se mais uma falta em relação à documentação obrigatória da IN 35/2011, já que a Nota de Empenho apresentada no relatório de inspeção (fl. 147) não contém

assinatura do gestor, o que a torna inválida, além do mais, por se tratar de um processo com a primeira fase ilegal, por consequência, esta fase também foi manchada de **ilegalidade** e **irregularidade**.

Quanto ao envio da documentação relativa à 2ª fase do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo regimental**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas **não estão de acordo** com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental, tornando-se desta forma à **execução financeira da contratação irregular**:

• **Ausência documental:** Notas Fiscais

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à documentação que puderam ser obtidos pela equipe técnica responsável pelo Relatório de Inspeção, a execução financeira resultou a seguinte:

NOTAS DE EMPENHOS* R\$			DE			NOTAS FISCAIS R\$					
Nº	DATA	VALOR	Fl.	Nº	DATA	VALOR	Fl.	Nº	DATA	VALOR	Fl.
121	17/03/14	62.993,50	147	176	27/03/14	6.203,50	148				
59	05/12/14	-5.492,75	157	216	22/04/14	4.620,00	149				
				217	22/04/14	5.708,00	150				
				310	28/05/14	5.701,00	151				
				348	24/06/14	6.501,00	152				
				429	28/07/14	7.122,00	153				
				486	26/08/14	7.196,50	154				
				566	30/09/14	7.091,50	155				
				705	29/10/14	7.357,25	156				
TOTAL		57.500,75		TOTAL	57.500,75	TOTAL	0,00				

* foram apresentados cópias dos documentos originais que estavam no sistema informatizado do Órgão.

Não foram apresentadas as Notas Fiscais emitidas pela empresa contratada.

Foram apresentados alguns comprovantes de pagamentos (cópias de cheques emitidos) realizados à Empresa Antônio Luperini & Cia. Ltda. - ME (fls. 148/163), totalizando R\$ 39.822,50.

A execução financeira, com base nos documentos obtidos por esta equipe técnica, resultou a seguinte:

Valor Contratado: R\$ 62.993,50

Valor Empenhado: R\$ 57.500,75

Ordens de Pagamento: R\$ 57.500,75

Notas Fiscais: R\$ 0,00

Considerando-se que a execução contratual foi suspensa por determinação judicial (processo nº 0800968-73.2014.8.12.0041, em trâmite perante a Vara Única de Ribas do Rio Pardo), não se pode emitir uma manifestação conclusiva acerca da totalidade da execução financeira, mas apenas quanto ao valor executado até a data da decisão judicial, que deve ser considerada irregular.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 12/2014), celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Antonio Luperini & Cia. Ltda. - ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 09/2014, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, Presidente da Câmara à época, portador do CPF nº. 867.210.381-53, no valor de 90 (noventa) UFERMS, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela **relação de parentesco entre o servidor que emitiu pareceres jurídicos com os sócios proprietários da empresa vencedora da licitação**, ofendendo o artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) 30 (trinta) UFERMS **pela ausência das Notas Fiscais impossibilitando a comprovação da execução financeira, dada a falta de documentação comprobatória da mesma**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e 42, incisos V, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII- pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6979/2018

PROCESSO TC/MS: TC/119334/2012

PROTOCOLO: 1373802

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 101/2012 derivado do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 15/2012), celebrado entre o Município de Terenos/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Injex Indústria Cirúrgica Ltda., a formalização do termo aditivo e a respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a aquisição de materiais hospitalares para atender a Rede Municipal de Saúde, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 126.600,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 119323/2014, e julgado regular (AC01-13/2014).

Encaminhada documentação pertinente à formalização do Contrato Administrativo n. 101/2012 e respectivo termo de aditamento, os autos foram encaminhados para análise pela 5ª Inspeção de Controle Externo que concluiu pela regularidade da segunda fase. Remetidos para o Ministério Público de Contas, o *Parquet*, diante da ausência do termo de rescisão, requereu a notificação da então Prefeita e Diretora do Departamento Municipal de Saúde, para que apresentassem manifestação quanto à rescisão contratual ou termo aditivo de supressão, para a regularização do feito (PAR-17750/2014, f. 129-130).

Acolhido o referido requerimento, as autoridades foram devidamente intimadas, e apresentaram manifestação acompanhada da documentação pertinente à execução financeira do instrumento contratual, informando o encerramento contratual e que o valor anulado da contratação corresponde a R\$ 108.536,00 (cento e oito mil quinhentos e trinta e seis reais).

Encaminhados os autos a análise do corpo técnico, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 22175/2017, f. 151-154).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e aditamento bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 5571/2018 (f. 155).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectivo aditamento bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 126.600,00) e o valor da UFERMS (R\$ 16,68) na data da assinatura de seu termo (agosto/2012) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do Contrato Administrativo n. 101/2012** e do **Termo Aditivo**, e respectiva **Execução Financeira** da contratação realizada pelo Município de Terenos/MS para aquisição de materiais hospitalares em atendimento à rede municipal de saúde.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 101/2012 (f. 05-10) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame (f. 12), o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Compulsando os autos e os documentos a ele carreados, verifico que o aditamento teve por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, conforme se depreende do Termo de f. 81-82. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Verifico, ainda, que os prazos de publicação e de remessa dos documentos, previstos no artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações e na IN/TC 35/11, foram observados pelo Ordenador de Despesas.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação e o encerramento do contrato. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato n. 101/2012	R\$ 126.600,00
Total empenhado (NE)	R\$ 126.600,00
Total anulado (NAE)	R\$ -108.536,00
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R\$ 18.064,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 18.064,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 18.064,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Terenos – Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 143 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 101/2012, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 18.064,00 (dezoito mil e sessenta e quatro reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato 101/2012 e respectivo Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação celebrada entre o Município de Terenos/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Injex Indústria Cirúrgica Ltda., conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64;

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7336/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12698/2016

PROTOCOLO: 1698503

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) TEREZINHA RECALDE NUNES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE POLÍCIA. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Terezinha Recalde Nunes**, nascido (a) em 17.05.1967, matrícula n. 57927021, ocupante do cargo efetivo de direção e assistência da polícia civil/função de agente de polícia, 195/DAP/B6, código, pertencente ao quadro suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 136-138) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 139) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 41, § 1º, e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, art. 147, § 1º, da Lei Complementar n. 114/2005, e art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Terezinha Recalde Nunes**, conforme Decreto “P” n. 1.952/2016, publicado em 11 de maio de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.162.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7061/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12866/2014

PROTOCOLO: 1530314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA .REGULARIDADE.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 42.945,00 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e cinco reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2014, e a formalização do Contrato Administrativo n. 21/2014, já foram

objeto de apreciação por esta Corte, oportunidade em que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende do Acórdão AC01-657/2015 (nos autos TC 12873/2014, f. 191-194) e da decisão singular n. 12359/2016 de f. 26-28 destes autos, respectivamente.

Vieram então aos autos documentação referente à execução financeira do instrumento contratual. Encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise, o corpo técnico **concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 760/2018, f. 110-111).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, **emitiu parecer favorável**, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da sua execução financeira Parecer n. 10725/2018 (f. 112-113).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 42.945,00) e o valor da UFERMS (R\$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (março/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 21/2014	R\$ 42.945,00
Total empenhado (NE)	R\$ 42.945,00
Total anulado (NAE)	R\$ -26.454,12
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 16.490,88
Despesa liquidada (NF)	R\$ 16.490,88
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 16.490,88

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Tavares & Soares LTDA.-EPP* atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014, firmado entre *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Tavares & Soares LTDA.-EPP*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7153/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12991/2016

PROTOCOLO: 1702134

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A) MARIA NAZARETH FRAGOSO DOS SANTOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Maria Nazareth Fragoso dos Santos Monteiro** na condição de companheira do segurado falecido *Fernando Caetano Monteiro*, 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, 231/3SG/6, código 40018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, e 45, I, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Maria Nazareth Fragoso dos Santos Monteiro** na condição de companheira do segurado falecido *Fernando Caetano Monteiro*, conforme Decreto "P" n. 2.119/2016, publicado em 18 de maio de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.167.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7165/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13304/2016

PROTOCOLO: 1688039

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO

INTERESSADO (A) JOSÉ MAIDANA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex officio* para reserva remunerada de **José Maidana**, nascido em 18.09.1966, Tenente Coronel da Polícia Militar, matrícula n. 56338021, 231/TCE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 363-364) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 365) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência acima se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, e 91, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **José Maidana**, conforme Decreto "P" n. 1.542/2016, publicado em 20 de abril de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.149.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7184/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13721/2016

PROTOCOLO: 1657500

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) HIRAN RIBEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO FAZENDÁRIO. FUNÇÃO. TÉCNICO FAZENDÁRIO E FINANCEIRO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Hiran Ribeiro**, nascido (a) em 06.06.1958, matrícula n. 18470021, ocupante do cargo efetivo de técnico fazendário/função técnico fazendário e financeiro, classe H, nível VIII, código 80015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 86-88) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 89) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73 e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Hiran Ribeiro**, conforme Decreto "P" n. 5.967/2015, publicado em 22 de dezembro de 2015 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.071.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7449/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1382/2017

PROTOCOLO: 1783016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 3499/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 49.276,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ILUMINAÇÃO NATALINA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 3499/2015, emitida pelo município de São Gabriel do Oeste/MS, em favor da microempresa Bernardi Eireli, visando à aquisição de materiais para iluminação natalina das vias públicas em atendimento do projeto luzes do cerrado, no valor inicial da contratação de R\$ 49.276,00 (quarenta e nove mil duzentos e setenta e seis reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 114/2015 – foi considerado regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara - **AC01-G.RC-1058/2018**, nos autos **TC/MS n.20217/2015**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-SICE – 12969/2017 – f.31/33).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho conforme parecer acostado à f. 34 (PARECER PAR - 2ª PRC - 6700/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 3499/2015 emitida pelo município de São Gabriel do Oeste/MS em favor da microempresa Bernardi Eireli.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R\$ 57.156,02
Valor Anulado	R\$ 15.760,04
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 41.395,98
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 41.395,98
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 41.395,98

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 41.395,98 (quarenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e noventa e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3499/2015, emitida pelo município de São Gabriel do Oeste/MS em favor da microempresa Bernardi Eireli, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7155/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14013/2016
PROTOCOLO: 1703436
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA
INTERESSADO (A) SIDNEY CORDEIRO VARGAS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFÍCIO. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex officio* para reserva remunerada de **Sidney Cordeiro Vargas**, nascido em 21.11.1966, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 64634021, 231/STE/1/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 51-53) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 4) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o ato acima se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 42, II, 54, 86, I, 89, II, e 91, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Sidney Cordeiro Vargas**, conforme Decreto "P" n. 2.216/2016, publicado em 25 de maio de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.172.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7363/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14024/2016
PROTOCOLO: 1708288
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
SERVIDOR (A) DEISE LILIANA MOURA DO AMARAL
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE AÇÕES SOCIAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Deise Liliana Moura do Amaral**, nascido (a) em 07.06.1964, matrícula n. 106209021, ocupante do cargo efetivo de assistente de ações sociais, 456/B/II, código 70041, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 173-175) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 176) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 1º, 1ª parte, 76 e 77, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Deise Liliana Moura do Amaral**, conforme Decreto "P" n. 2.606/2016, publicado em 16 de junho de 2015 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.185.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7180/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14040/2016
PROTOCOLO: 1708258
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
SERVIDOR (A) THEREZA MITUKO IMAMURA OSTI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Thereza Mituko Imakura Osti**, nascido (a) em 23.08.1949, matrícula n. 17495023, ocupante do cargo efetivo de especialista em educação, classe E, nível II, código 60028, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 83-85) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 86) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Thereza Mituko Imakura Osti**, conforme Decreto "P" n. 2.602/2016, publicado em 16 de junho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.185.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7147/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14113/2016
PROTOCOLO: 1688395
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A) ELISANDRA CAMPOS PAZ
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO PM. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. 50% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Elisandra Campos Paz** na condição de companheira do segurado falecido *Gilliard Felix da Silva*, Soldado da Polícia Militar da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, 231/SD/2, código 40020.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 51-52) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 53) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, II, 45, I, e 46, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Elisandra Campos Paz** na condição de companheira do segurado falecido *Gilliard Felix da Silva*, conforme Decreto "P" n. 1.674/2016, publicado em 20 de abril de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.149.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7590/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14545/2016
PROTOCOLO: 1702615
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 77.797,50
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Instrumento Contratual (Contrato nº 89/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 18/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamento Ltda, cujo objeto aquisição de materiais elétricos destinados a iluminação pública e manutenção dos prédios das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 2450/2017, constante no processo TC/MS-14543/2016 (Protocolo 1702613), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.
A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 14010/2018), concluiu pela regularidade do Instrumento Contratual (Contrato nº 89/2016) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - 3ª PRC-14705/2018", opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e dos atos praticados no decorrer da execução contratual (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 89/2016), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	77.797,50
Empenhos Emitidos	77.797,50
Anulação de Empenhos	(-) 27.043,70
Empenhos Válidos	50.753,80
Comprovantes Fiscais	50.753,80
Pagamentos	50.753,80

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 89/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 18/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamento Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14594/2016
PROTOCOLO: 1715922
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
SERVIDOR (A) JOSEFA CORDEIRO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AUXILIAR DE INSPEÇÃO DE ALUNOS PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria compulsória concedida a **Josefa Cordeiro dos Santos**, nascido (a) em 15.10.1945, matrícula n. 65911021, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais/ auxiliar de inspeção de alunos, 459/E/VI, código 60027, pertencente ao quadro permanente de

pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 142-144) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 145) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 40, § 1º, 76 e 77, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria compulsória concedida com proventos proporcionais a **Josefa Cordeiro dos Santos**, conforme Decreto "P" n. 2.754/2016, publicado em 06 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.199.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7513/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14871/2016

PROTOCOLO: 1718863

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFÍCIO

INTERESSADO (A) FRANCISCA NILDA ALEXANDRE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA EX OFFÍCIO. CABO DA POLÍCIA MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma ex officio de **Francisca Nilda Alexandre**, nascida em 14.09.1963, Cabo da Polícia Militar, matrícula n. 71140022 (234/cb/5), lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço de Policial Militar pela Junta de Inspeção de Saúde/PMMS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 24-26) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 27) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a reforma se deu com fundamento nos arts. 94 e 95, II, e 97, IV, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma ex officio concedida com proventos integrais a **Francisca Nilda Alexandre**, conforme Decreto "P" n. 3.067/2016, publicado em 21 de julho de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7176/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15031/2016

PROTOCOLO: 1719306

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) NELSON ASSIS DIAS E AGUIAR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. FUNÇÃO. AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Nelson Assis Dias de Aguiar**, nascido (a) em 30.09.1957, matrícula n. 5891023, ocupante do cargo efetivo de assistente de serviços operacionais/função agente condutor de veículos, classe F, nível VII, código 90266, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 79-81) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 82) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73 e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Nelson Assis Dias de Aguiar**, conforme Decreto "P" n. 3.101/2016, publicado em 21 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7378/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15379/2016

PROTOCOLO: 1719301

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A) FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. SUBTENENTE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada "a pedido" de **Fernando Pereira dos Santos**, nascido em 08.03.1966, Subtenente Bombeiro Militar, matrícula n. 61327021, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 104-106) e o i.

Representante do Ministério Público de Contas (f. 107) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Fernando Pereira dos Santos**, conforme Decreto "P" n. 3.012/2016, publicado em 21 de julho de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7342/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15447/2016

PROTOCOLO: 1718854

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) APARECIDA ALICE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. FUNÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Aparecida Alice de Oliveira**, nascido (a) em 12.03.1970, matrícula n. 80924021, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária/função investigador de polícia, 193/221/B6, código 40285, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 100-102) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 103) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 41, § 1º, e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, art. 147, § 1º, da Lei Complementar n. 114/2005, e art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Aparecida Alice de Oliveira**, conforme Decreto "P" n. 3.077/2016, publicado em 21 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7368/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15480/2016

PROTOCOLO: 1718518

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) ANGELA CAROLINA CALDEIRA DA ROCHA MOREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I. FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Angela Carolina Caldeira da Rocha Moreira**, nascido (a) em 21.02.1973, matrícula n. 78852021, ocupante do cargo efetivo de técnico de serviços hospitalares/função de auxiliar de enfermagem, 135/MED/B, código 50090, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na FUNSAU.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 163-165) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 166) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 1º, 1ª parte, 76 e 77, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Angela Carolina Caldeira da Rocha Moreira**, conforme Decreto "P" n. 3.116/2016, publicado em 21 de julho de 2015 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7578/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17815/2016

PROTOCOLO: 1710181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 94.170,52

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Instrumento Contratual (Contrato nº 126/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 24/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Farmácia Sanrival Ltda EPP, cujo objeto aquisição de suplementação alimentar e leite em pó, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 2451/2017, constante no processo TC/MS-17765/2016 (Protocolo 1710175), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 14130/2018), concluiu pela regularidade do Instrumento Contratual (Contrato nº 126/2016) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - 3ª PRC - 14509/2018", opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e dos atos praticados no decorrer da execução contratual (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 126/2016), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	94.170,52
Empenhos Emitidos	94.170,52
Anulação de Empenhos	(-) 36.115,32
Empenhos Válidos	58.055,20
Comprovantes Fiscais	58.055,20
Pagamentos	58.055,20

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 126/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 24/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Farmácia Sanrival Ltda EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7579/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17816/2016

PROTOCOLO: 1710186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 93.600,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 131/2016, do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2016, celebrado entre

o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Comercial T & C Ltda EPP, cujo objeto é aquisição de suplementação alimentar e leite em pó, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2451/2017, constante no processo TC/MS-17765/2016 (Protocolo 1710175), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 14136/2018) concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contratação nº 131/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-3ª PRC-14520/2018, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato nº 131/2016, conforme artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Contrato nº 131/2016 verifica-se o que o mesmo estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, este encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo. O objeto é a supressão de valor da DIARIA DE HOTEL - APARTAMENTO LUXO no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais)

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspeção, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	93.600,00
Empenhos Emitidos	93.600,00
Anulação de Empenhos	(-) 23.400,00
Empenhos Válidos	70.200,00
Comprovantes Fiscais	70.200,00
Pagamentos	70.200,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 131/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 24/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Comercial T & C Ltda EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7591/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19682/2015

PROTOCOLO: 1642838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 84.054,48

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 292/2015, do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 134/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Casagrande & Fracaro Ltda ME, cujo objeto é aquisição de Óleos lubrificantes, óleo de freio, filtros combustíveis, filtros, lubrificantes, filtros de ar, filtros de transmissão, para a manutenção da frota das Secretarias Municipais, deste município de Chapadão do Sul - MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 225/2018, constante no processo TC/MS-19700/2015 (Protocolo 1642846), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 15089/2018) concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contratação nº 131/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-3ª PRC-14652/2018, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato nº 292/2015, conforme artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Contrato nº 292/2015 verifica-se o que o mesmo estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, este encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

O objeto é a prorrogação do prazo por mais 02 meses.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64, os quais foram devidamente

conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspeção, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	84.054,48
Empenhos Emitidos	92.747,37
Anulação de Empenhos	(-) 17.385,78
Empenhos Válidos	75.361,59
Comprovantes Fiscais	75.361,59
Pagamentos	75.361,59

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 292/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 134/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Casagrande & Fracaro Ltda ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7592/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19683/2015

PROTOCOLO: 1642851

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 79.159,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 290/2015, do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 134/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda EPP, cujo objeto é aquisição de Óleos lubrificantes, óleo de freio, filtros combustíveis, filtros, lubrificantes, filtros de ar, filtros de transmissão, para a manutenção da frota das Secretarias Municipais, deste município de Chapadão do Sul - MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 225/2018, constante no processo TC/MS-19700/2015 (Protocolo 1642846), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 14943/2018) concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contratação nº 131/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-3ª PRC-14661/2018, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato nº 290/2015, conforme artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Contrato nº 290/2015 verifica-se o que o mesmo estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, este encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo. O objeto é a prorrogação do prazo por mais 02 meses.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspeção, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	79.159,00
Empenhos Emitidos	89.894,00
Anulação de Empenhos	(-) 15.368,00
Empenhos Válidos	74.526,00
Comprovantes Fiscais	74.526,00
Pagamentos	74.526,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 290/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 134/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira**, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7583/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23021/2017

PROTOCOLO: 1858208

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): WALQUIRIA LUCIA SANTOS COSTA; SIRLEI PEREIRA SANTANA; GENI DA SANTANA; CLEUSA ALVES DA SILVA BASTOS; MARIA FLORIANA VILAMAIOR SANTOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, dos servidores abaixo relacionados, para exercerem a função de professor, com base na Lei Municipal nº118/2007.

Nome: Walquíria Lucia Santos Costa	CPF: 834.590.731-87	Remessa:110358
Função: Professor Coordenador	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Sirlei Pereira Santana	CPF: 879.643.091-53	Remessa:110355
Função: Professor Educação Infantil	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Geni de Santana	CPF: 403.780.551-00	Remessa:110354
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 06/02/2017 a 23/06/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Cleusa Alves da Silva Bastos	CPF: 466.109.441-72	Remessa:110353
Função: Prof. Apoio Educ. Especializado	Período: 13/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Maria Floriana Vilamaior Santos	CPF: 175.937.191-20	Remessa:110351
Função: Professora Interprete	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise 56087/2017 entendeu pelo não registro da contratação em razão da sucessividade das contratações, e ainda observou: *“Fica claro que há uma reiteração de*

contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, e conseqüentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 12 (doze) meses, conforme prevê a Lei Complementar.”

O Ministério Público Especial exarou Parecer 11291/2018, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que as contratações já haviam sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, o legislador assim estabeleceu:

Art. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;

II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1º - No ato de contratação deverá constar:

I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.

II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.

III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporiedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento a população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois os contratados, além de exercerem *funções permanentes*, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007, que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação dos servidores abaixo relacionados pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Walquiria Lucia Santos Costa - CPF 834.590.731-87
Sirlei Pereira Santana – CPF 879.643.091-53
Geni da Santana – CPF 403.780.551-00

Cleusa Alves da Silva Bastos – CPF 466.109.441-72
Maria Flóriana Vilamaior Santos – CPF 175.937.191-20

II. **APLICAR MULTA** a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7577/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23742/2017

PROTOCOLO: 1863876

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GIOVANA MARIA GADANI; ARLINDO DA SILVA MARCELINO; ELIANE CRISTINA ASSUMPÇÃO; VALDEMIRA MENDES; ANDERSON DE OLIVEIRA MAMEDE

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, dos servidores abaixo relacionados, para exercerem a função de professor, com base na Lei Municipal nº118/2007.

Nome: Giovana Maria Gadani	CPF: 411.478.391-15
Função: Professor Coordenador	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017

Nome: Arlindo da Silva Marcelino	CPF: 983.859.091-68
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017

Nome: Eliane Cristina Assumpção	CPF: 600.377.411-87
Função: Prof. Apoio Educ. Especializado	Período: 13/02/2017 a 07/07/2017
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017

Nome: Valdemira Mendes	CPF: 958.501.551-04
Função: Professor Educação Física	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017

Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017
--------------------------------	---------------------

Nome: Anderson de Oliveira Mamede	CPF: 652.567.781-53
Função: Professor Educação Física	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise 60703/2017 entendeu pelo não registro da contratação em razão da sucessividade das contratações, e ainda observou: *“Fica claro que há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, e consequentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 12 (doze) meses, conforme prevê a Lei Complementar.”*

O Ministério Público Especial exarou Parecer 11017/2018, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que as contratações já haviam sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, o legislador assim estabeleceu:

Art. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

I. substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;

II. no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1º - No ato de contratação deverá constar:

I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.

II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.

III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporiedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento a população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se evadido de ilegalidades, pois os contratados, além de exercerem *funções permanentes*, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007, que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação dos servidores abaixo relacionados pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Giovana Maria Gadani- CPF 411.478.391-15
Arlindo da Silva Marcelino – CPF 983.859.091-68
Eliane Cristina Assumpção – CPF 600.377.411-87
Valdemira Mendes – CPF 958.501.551-04
Anderson de Oliveira Mamede – CPF 652.567.781-53

II. **APLICAR MULTA** a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7584/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3947/2016

PROCOLO: 1661157

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 79.800,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 94/2015, a formalização do Contrato nº 209/2015, dos termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa S.A. Centro Automotivo Ltda, tendo por objeto contratação de serviços de 760 horas técnicas com trator de esteiras, com a mão de obra do operador e veículo de transporte, para atender as necessidades do Aterro Sanitário do Município.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 94/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 209/2015), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-4ª PRC-14282/2018, considerando à

observação da legislação pertinente, também opinou pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial, da formalização do Instrumento Contratual, do 1º Termo Aditivo, 2º Termo Aditivo e 3º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, na formalização contratual, dos Termos Aditivos 1º, 2º e 3º, bem como a execução financeira do Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 94/2015 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 209/2015, verifica-se o que o mesmo apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Quanto aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato, cujo objeto é prorrogação do prazo do contrato, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas desta Corte de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	79.800,00
Valor do acréscimo (aditamento)	19.950,00
Valor final da contratação	99.750,00
Empenhos Emitidos	126.350,00
Anulação de Empenhos	(-) 26.600,00
Empenhos Válidos	99.750,00
Comprovantes Fiscais	99.750,00
Pagamentos	99.750,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 37 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na peça acima relacionada, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea a e II e III, e parágrafo 4º, e 121, incisos I e IV da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 94/2015, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa S.A. Centro Automotivo Ltda, por atendimento às disposições da Lei 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 209/2015, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei nº 4.320/64;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7588/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9152/2016

PROTOCOLO: 1685084

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 92.740,000

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 53/2016, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda, visando aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S 10), para os Municípios de Paranaíba – MS, Campo Grande – MS e São José do Rio Preto – SP, a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, para abastecimento da frota do Município de Paranaíba – MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5256/2017, constante no processo TC/MS-9168/2016 (Protocolo 1683210), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 3276/2018), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 53/2016), correspondente à **2ª fase**, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (**3ª fase**), ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos da execução financeira para a fiscalização desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-14125/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 53/2016 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 53/2016, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é o acréscimo na quantidade e no valor, e prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses, estes encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	92.740,00
Valor do acréscimo (aditamento)	14.062,50
Valor final da contratação	106.802,50
Empenhos Emitidos	118.158,31
Anulação de Empenhos	(-) 36.774,12
Empenhos Válidos	81.384,19
Comprovações Fiscais	81.384,19
Pagamentos	81.384,19

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 53/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 53/2016), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

EM 29/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 31556/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8299/2015
PROTOCOLO: 1588334
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
ORDENADORA DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho o Parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas (pp.355/356), em face do art. 71, VI da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, portanto, **DETERMINO** a remessa destes autos à origem, recomendando ao Titular do Órgão que providencie a prestação de contas junto ao órgão concedente do recurso, caso ainda não tenha sido feito.

Ressalta-se ainda, que eventual contra partida existente, por parte do órgão jurisdicionado, será verificada quando da realização das Inspeções no órgão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21763/2018

PROCESSO TC/MS: TC/59739/2011
PROTOCOLO: 1098128
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 39/2011
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho à sugestão dos órgãos de apoio (peças 28 e 29), considerando que não houve a execução financeira do referido contrato administrativo e, DETERMINO o **arquivamento** do feito, com fundamento no art. 173, V, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos para o Cartório, para às providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 31579/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5245/2018
PROTOCOLO: 1903679
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do **Contrato Temporário**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena e os servidores** Eliane Maria de Carvalho Garcia, Ivanir Nogueira Baroni Benites, Leila Nascimento Gundim e Rosilene Areco Torres dos Santos, todos com vigência de 06/02/2018 a 16/07/2018.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 31577/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4976/2018
PROTOCOLO: 1903037
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de **Contrato Temporário**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena** e os servidores SILVANA DIAS DALEAO, ROMARIO VEIGAZ DA SILVA, ZENAIDE QUINTANA DA SILVA e EDINEIA DA SILVA AIVI, com vigência entre 05/02/2018 a 16/07/2018.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 31653/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21131/2016
PROTOCOLO: 1743659
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: MURILO ZAUIH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): NYSDARLY CAMPO DINIS DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO DSP - G.JD - 31643/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10158/2017
PROTOCOLO: 1817140
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A)

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6722/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9834/2015
PROTOCOLO: 1599588
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 49/2015
CONTRATADA: GEROTTI & ROJAS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2015
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO DE PROJETOS DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
VALOR DO CONTRATO: R\$ 45.080,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Contrato n. 49/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Gerotti & Rojas Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços em gestão de projetos do programa de modernização do Município, no valor de R\$ 45.080,00 (quarenta e cinco mil e oitenta reais), constando como ordenadora de despesas a Srª Nilceia Alves de Souza, prefeita à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1045/2017 (peça 26).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a execução do Contrato n. 49/2015, pois o valor empenhado foi anulado em sua totalidade, conforme o documento constante da peça 24 – fls. 193 - e o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato, devidamente publicado (peça 24 – fls. 189/192).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, “a”, 1, c/c o art. 10, § 1º, I, “a” e o art. 173, V, “b”, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção dos autos e o consequente arquivamento, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 6979/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7006/2013
PROTOCOLO: 1411793
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 96/2013
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

Denota-se dos autos que todas as fases da contratação em tela, nos termos do Regimento Interno, já foram objeto de julgamentos por esta Corte, sendo o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2013 (DSG-G.RC-7270/2013 – TC/MS n. 7011/2013), formalização do contrato (DSG-G.RC-129/2014 – peça 9, fs. 38-39 dos presentes autos), e formalização do 1º Aditivo e execução financeira do contrato (DSG-G.RC-8882/2015 - peça 31, fs. 233-235 dos presentes autos).

Ocorre que, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 37, fs. 250-252), o presente processo retornou para análise da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 96/2013 (peça 34, fs. 241-242).

No entanto, o valor de R\$ 5.969,50 (cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), que foi suprimido do montante inicial previsto para o contrato por meio do referido aditivo, e materializado por meio da Nota de Anulação de Empenho n. 300 (peça 26, f. 219), havia sido anteriormente considerado no levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 29, fs. 228-230).

Aliás, conforme dito anteriormente, referida fase da contratação que recebeu parecer pela legalidade e regularidade por parte do MPC (peça 30, f. 232), foi julgada regular via DSG-G.RC-8882/2015 - peça 31, fs. 233-235 dos presentes autos).

Portanto, como os documentos posteriormente trazidos a estes autos demonstram que o 2º Termo Aditivo foi regularmente instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante de sua publicação, e, mormente pelo fato dos valores suprimidos já terem sido objeto de apreciação quando do julgamento da execução contratual, por óbvio que não têm o condão de alterar, no presente momento, os valores finais da contratação, bem como o teor da decisão proferida.

Assim sendo, com supedâneo no Princípio da Economia Processual e nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", 1, c/c o art. 173, V, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 5860/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4165/2013

PROTOCOLO: 1406828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 194/2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 194/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa 14 Brasil Telecom Celular S.A, visando à contratação de empresa especializada para prestação do serviço móvel pessoal, admitindo-se a participação de operadoras de telefonia serviço móvel pessoal, para ligações locais na área de registro do mato grosso do sul, com cessão estimada de 40 (quarenta) aparelhos, em regime de comodato e contratação de empresas para ligações de longa distância.

A equipe técnica constatou que: *De acordo com o Artigo 16 da Resolução - TCE/MS n. 54 de 14 de dezembro de 2016, as contratações de natureza locatícia, deixam de ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, pelo que deverão ser examinadas quando da realização de auditoria (SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - SICE - 570/2016 - f.329/)*

Dessa forma, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do RTC/MS, aprovado Pela RNTC/MS n. 46/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3981/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14268/2017/001

PROTOCOLO: 1857433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

HOMOLOGO – nos termos do artigo 4.º, inciso V, alínea “b” do Regimento Interno – o pedido de desistência (f. 67/68) do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. *Ângelo Chaves Guerreiro*, contra a Decisão n. 124/2017; e, por não haver nada mais a tratar neste processo (TC 14268/2017/001), **DETERMINO** o encerramento do feito e **ARQUIVAMENTO** dos autos, o que faço nos termos da competência a mim atribuída pelo artigo 10, § 1.º, inciso I, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 29/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

RETIFICAÇÕES

Secretaria das Sessões

REPUBLIQUE-SE POR INCORREÇÃO A RESOLUÇÃO TC/MS Nº 77, DE 22 DE AGOSTO DE 2018, PUBLICADA NO DOE/TCE/MS Nº 1845, DE 24 DE AGOSTO DE 2018:

ONDE SE LÊ: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela alínea “e” do inciso III e alínea “c”, do inciso IV, do art. 16 e pelos incisos I, do artigo 74, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e

LEIA-SE: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea ‘e’ e no inciso IV, alínea ‘c’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

REPUBLIQUE-SE POR INCORREÇÃO A RESOLUÇÃO TC/MS Nº 78, DE 22 DE AGOSTO DE 2018, PUBLICADA NO DOE/TCE/MS Nº 1845, DE 24 DE AGOSTO DE 2018:

ONDE SE LÊ: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com as disposições contidas no artigo 19, incisos XXIV e XXVI, e artigo 16, inciso III, alínea ‘e’, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

LEIA-SE: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea ‘e’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

